



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003440-37.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que são apelantes LETÍCIA DA SILVA BERTASSO e LUIZA MAZIERO BARBOSA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49053
APELAÇÃO: 1003440-37.2024.8.26.0360
COMARCA: MOOCA (2ª VARA CÍVEL)
JUIZ: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
APTE.: LETÍCIA DA SILVA BERTASSO E OUTRO
APDA.: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

ATRASO DE VOO – Indenização por danos morais – Ausência de prova da situação experimentada pelos consumidores – Má prestação de serviços não demonstrada – Danos morais não caracterizados – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de recurso de apelação contra sentença de fls. 187/189 que julgou improcedentes os pedidos dos autores.

Recorrem buscando reformar o julgado, pois entendem que a situação vivenciada enseja indenização por danos morais. Em suma, revelam profunda insatisfação e abalo moral com o atraso do voo e com o atendimento prestado pela companhia aérea diante da situação.

Recurso tempestivo, preparado, e respondido (fls. 211/214).

É o relatório.

2.- Sem razão os apelantes.

Como bem fundamentou o juízo singular, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios que apontem a efetiva ocorrência do atraso, que tenha embarcado em voo diferente daquele previsto inicialmente e que tenha realizado conexão em Cartagena. Anoto que sequer foram juntados os bilhetes, mas apenas as mensagens enviadas pelo Hotel Urbano quando das reservas.

Além disso, eventual descumprimento contratual e alteração do horário do voo, sem que isso tenha causado qualquer tipo de consequência gravosa na vida do consumidor, não passaria de mero transtorno e aborrecimento, sobretudo porque foi prestada devida assistência aos passageiros.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.

Assim, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa atualizado.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator